



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503314-03.2019.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOCOCA, é apelado PEDRO FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38206

Apelação nº 1503314-03.2019.8.26.0360

Apelante: Município de Mococa

Apelado: Pedro Fontes

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito – Inércia da exequente – Extinção do processo por abandono – Art. 485, inciso III, do CPC – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação contra sentença extintiva da execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, do CPC, por abandono da causa. Inconformada, a apelante propugna pelo prosseguimento do feito, alegando, em síntese, não estar caracterizado o abandono da causa, por falta de intimação pessoal para dar andamento ao processo, uma vez que a intimação se deu apenas via portal eletrônico, além da necessidade de requerimento expresso da parte contrária, nos termos da Súmula 240, do STJ. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação pessoal para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da execução

¹ Valor da execução fiscal em dezembro/2019: R\$6560,52.

fiscal por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/1973 - atual art. 485, inciso III, do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1446815/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 28/11/2014).

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico** (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Mococa. Parte exequente que noticiou a celebração de acordo e requereu a suspensão do feito até integral quitação das parcelas avençadas. Transcorrido o prazo, o D. Juízo de origem intimou a Municipalidade para se manifestar a respeito do acordo e, diante do silêncio da parte, extinguiu o feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC. Irresignação. Descabimento. Impossibilidade de presunção de quitação do débito, nos termos do art. 156, I, do CTN, ante o simples transcurso do prazo para manifestação fazendária acerca do acordo, máxime porque se

refere a crédito de direito indisponível. Fazenda Pública que, contudo, foi pessoalmente intimada, por intermédio do portal eletrônico, para dar prosseguimento ao feito e, no entanto, manteve-se inerte. Abandono da causa configurado. Manutenção da extinção da ação, não pelo art.924, II, do CPC, mas sim pelo art.485, III, do mesmo 'Codex'. Recurso não provido(Apelação Cível 1508442-67.2020.8.26.0360; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, inclusive com a advertência de extinção do processo (fls. 51), de modo que incontornável o abandono da causa.

Ademais, a parte contrária não ingressou nos autos, de sorte que inaplicável a Súmula 240, do STJ, porque prescindível o requerimento do executado para extinção do processo por abandono, enquanto não completada a relação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DE CAUSA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, configurado o abandono da causa, o julgador pode extinguir de ofício a execução não embargada, porquanto não angularizada a relação processual, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula nº 240/STJ. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 856.970/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julg. 22/11/2016).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46826
Apelação Cível nº 1503314-03.2019.8.26.0360
Comarca: Mococa
Apelante: Município de Mococa
Apelado: Pedro Fontes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Ressalte-se, ainda, que na hipótese não foi observado o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige prévia intimação do autor para dar o devido andamento ao feito.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A8009B4
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8661AC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503314-03.2019.8.26.0360 e o código de confirmação da tabela acima.